



UEPB

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

CAMPUS III

CENTRO DE HUMANIDADES

CURSO DE DIREITO

ANA LUÍZA COSTA DANTAS

ADOÇÃO INTERNACIONAL:

A importância da proteção à identidade cultural do adotando

GUARABIRA

2017

ANA LUÍZA COSTA DANTAS

ADOÇÃO INTERNACIONAL:

A importância da proteção à identidade cultural do adotando

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil

Orientadora: Prof.^a Melanie Mendoza

GUARABIRA

2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

D192 Dantas, Ana Luiza Costa.
Adoção Internacional [manuscrito] : a importância da proteção à identidade cultural do adotando / Ana Luiza Costa Dantas. - 2017.
38 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2017.
"Orientação : Profa. Ma. Melanie Claire Fonseca Mendoza, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

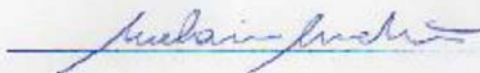
1. Adoção Internacional. 2. Convenção de Haia. 3. Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Identidade Cultural.
21. ed. CDD 362.74

ADOÇÃO INTERNACIONAL: A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO À IDENTIDADE CULTURAL DO ADOTANDO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 14/12/2017.

BANCA EXAMINADORA



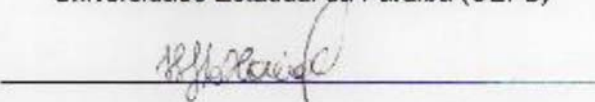
Prof.ª Melanie Mendoza (Orientadora)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.ª Michelle Barbosa Agnoletti

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.ª Hérica Juliana Linhares Maia

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

A Deus em primeiro lugar, por sempre ter me abençoado e nunca ter permitido que eu desistisse durante os anos de curso.

Aos meus amados pais, Dorinaldo e Andrea, por todos os esforços feitos, por todo o amor e afeto que sempre recebi. Essa conquista é de vocês.

Ao meu esposo, Wesley, pela paciência, dedicação e amor. Por sempre ser meu alicerce quando penso que não vou conseguir.

Ao meu filho, Felipe, por me dar a motivação diária para tentar ser sempre o melhor que posso, com cada gesto de amor e carinho.

Aos meus irmãos, Diego e Bia, pela cumplicidade e amor ao longo de nossas vidas.

A minha família querida, tios Júnior, Sopinha e Jaime, tias Adriana, Raquel e Mirelle, avós Zefinha e Nike e primos, por compreenderem minhas ausências e pelo orgulho que sei que sentem de mim.

Aos meus sogros, Helio e Luciana, e minhas cunhadas, Gabrielly, Wisllayne e Layane por toda a ajuda e carinho.

Aos meus queridos amigos, de infância e os que conquistei ao longo da vida.

Aos meus três amores no céu, vovô Braulino, tia Josa e tio Alexandre, por terem sido meus anjos enquanto sua vida terrestre e por após serem meus anjos no plano celestial me dando sempre a força que precisava através de cada oração e pensamento destinados a vocês. Impossível não imaginar como seria se ainda estivessem aqui, mas sempre os sinto ao meu lado.

A minha orientadora Melanie, sempre tão responsável, atenciosa, educada e prestativa. Por todos os conselhos, ajuda e dicas meus sinceros agradecimentos.

Adotar é acreditar que a história é mais forte que a hereditariedade, que o amor é mais forte que o destino. (LIDIA WEBER)

ADOÇÃO INTERNACIONAL: A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO À IDENTIDADE CULTURAL DO ADOTANDO

Ana Luíza Costa Dantas¹

RESUMO

O intuito deste trabalho é versar sobre o tema Adoção Internacional, abordando seus aspectos legais, princípios, requisitos, procedimentos, sua importância e regulamentação. Este artigo científico tratará de analisar a importância deste instituto, qual seja proporcionar um lar e uma família para crianças e adolescentes que, por alguma razão foram afastadas de sua família biológica, assim como, ressaltar as mudanças positivas trazidas pela Convenção de Haia no que concerne a preservação do Princípio do Melhor Interesse do Menor, em que pese havendo o interesse de uma criança envolvido, esse deve se sobrepor ao das outras pessoas, levando sempre em consideração seus direitos fundamentais, buscando também descrever os reflexos e efeitos da Convenção de Haia em nosso sistema jurídico através da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e tratando sobretudo a necessidade de proteção à identidade cultural da criança adotada por estrangeiro. A natureza da vertente metodológica será de caráter bibliográfico, fruto de uma revisão crítica da literatura.

Palavras-Chave: Adoção Internacional. Convenção de Haia. Estatuto da Criança e do Adolescente. Identidade cultura.

¹ Aluna de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus III
Email: aninhadantass@hotmail.com

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. INSTITUTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	9
2.1 Histórico	10
2.2 Análise Conceitual	12
2.3 Função Social da Adoção.....	14
2.4 Requisitos	14
2.5 Procedimento.....	16
2.6 Princípios da Adoção.....	20
3. CONFLITO ENTRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE HAIA.....	22
3.1 Aspectos Gerais.....	22
3.2 A Convenção de Haia de 1993 e o ordenamento jurídico brasileiro.....	24
4. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA IDENTIDADE CULTURAL DO ADOTANDO	28
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

1. INTRODUÇÃO

Com o avanço da tecnologia o contato entre povos de diferentes países tornou-se cada vez mais comum, o que foi denominado de globalização. Com o advento da globalização entre culturas, surgiu também o Direito Internacional, que veio para auxiliar e regulamentar essas relações e seus efeitos. Incluído nesse rol, o Direito da Família, mais especificadamente o instituto da Adoção Internacional, que nada mais é que a adoção que ocorre entre indivíduos de diferentes países.

A adoção, desde os primórdios da humanidade, aguçou a atenção por ser um instituto munido de afeto, no qual uma criança ou adolescente é recebido por uma família que o acolhe com o intuito de dar início a uma relação construída por ambas às partes.

O presente estudo tem como escopo abordar o papel do instituto da adoção no cenário mundial, os procedimentos a serem seguidos para que essas crianças e adolescentes tenham um lar e uma vida digna, a maneira como a Convenção de Haia de 1993, ratificada pelo Brasil, reflete em nosso próprio ordenamento jurídico e a grande necessidade de proteção à identidade cultural do adotando, que passará a viver em cultura diferente da sua.

Para melhor compreensão do trabalho ora apresentado, foram esquematizados tópicos elucidando o conceito, a evolução histórica, o procedimento adotado visando sempre o interesse do menor, os requisitos para que essa adoção seja possível, os princípios adotados por este instituto, a aplicação da Convenção de Haia ratificada pelo Brasil e suas divergências com nosso ordenamento jurídico e a preservação da formação da identidade cultural do menor adotado.

Para compreendermos melhor este instituto faz-se necessário explanarmos em primeiro lugar seu conceito. Suas características e efeitos fazem com que a adoção receba diversas denominações sem, contudo, alterar sua substância.

Os padrões de comportamento construídos historicamente refletem-se nas crenças e nos valores, assim, a conceituação da adoção pode variar de acordo com as tradições e a época.

A origem da palavra adoção, segundo Wilson Donizeti Liberati (2003. p. 13), deriva do latim *adoptio*, que tem como significado dar seu próprio nome a; pôr um nome em; em linguagem mais popular, tem o sentido de acolher alguém.

Para garantir o bem-estar e a segurança desses menores a Convenção de Haia proporciona o reconhecimento de padrões internacionais e intergovernamentais de adoção entre países. É um tratado multilateral entre 75 nações, a adoção internacional é reconhecida como um meio de proporcionar uma família, um lar permanente, à criança que não teve essa oportunidade no país de origem. A Convenção regula a cooperação entre os Estados membros e garante o respeito aos direitos da criança, evitando práticas ilícitas através desse instituto como rapto, exploração de menores para fins domésticos e sexuais, assim como o tráfico de órgãos infantis.

Este instituto jurídico de ordem pública concede a uma criança ou adolescente em estado de abandono a possibilidade de viver em um novo lar, em outro país, assegurados seu bem-estar e sua educação, desde que obedecidas as normas do país do adotado e do adotante. Ademais neste trabalho, iremos também ressaltar outro aspecto muito importante no que condiz a adoção internacional, que é a necessidade de se proteger a identidade cultural do adotando, uma vez que este sai de seu país natal para viver em país estrangeiro. Necessitando de maiores cuidados durante o processo, sendo sempre observado que o interesse do menor está sobreposto a todos e que sua cultura de origem será respeitada antes, durante e depois da homologação do processo.

Em síntese, a finalidade deste trabalho é analisar a legislação, procedimentos, requisitos e os princípios que versam sobre esse instituto. E através destes observar os melhores modos de como proteger essa criança no sentido de preservar suas raízes culturais.

2. INSTITUTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Para que possamos realizar uma adequada aproximação ao instituto da adoção internacional faz-se necessário que analisemos seu conceito, sua trajetória

histórica e requisitos. O objetivo geral desta epígrafe é dar um panorama geral do instituto, estabelecendo suas bases. Deste modo, e sem termos a pretensão de esgotar o tema passaremos a examinar o conteúdo conceitual da adoção.

2.1 Histórico

A adoção em sua origem mais remota, pode ser constatada na Bíblia Sagrada, que relata algumas passagens referentes à adoção entre os hebreus, como, por exemplo, a de Moisés, que foi jogado nas águas do Nilo, sendo adotado por Términus, filha do Faraó; a de Ester, que foi adotada por Mardoqueu, e Sara, que adotou os filhos de sua serva.

Ela surgiu também com o dever de perpetuar o culto doméstico. Muito utilizada entre povos orientais, como dão notícia o Código de Manu e o de Hamurabi, teve o seu uso regular na Grécia.

No entanto, encontrou no Direito Romano sistematização em seu ordenamento jurídico. A adoção criada pelos romanos consistia em um instrumento de poder familiar e tinha três objetivos principais: escolher um sucessor, permitir a ascensão de um indivíduo a um status superior e dar descendentes a quem não os tinha. Nos três casos, o adotado era primeiro excluído de sua família de origem, para só então se agregar à nova entidade. Até então, não existia nenhuma discussão sobre “a proteção da criança”, pois até o século IV d.C., a família estava sob autoridade do pai, que detinha direito de vida e morte sobre seus filhos.

Na Idade Média, esse instituto caiu em decadência até praticamente ser extinto. Visto que o direito canônico preconiza que a família cristã repousa no sacramento do matrimônio e a própria Igreja não via com bons olhos a adoção, posto que esse instituto poderia ser utilizado com o intuito de “regularizar” filhos oriundos de relações adúlteras.

Dando um salto na história e aproximando-nos do tema de nosso trabalho, podemos afirmar que a adoção de crianças por estrangeiros apenas surge, como prática regular, logo após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Até então, o instituto da adoção ocorria unicamente no âmbito interno, ou seja, dentro do país de

origem da criança. A adoção foi amplamente empregada na Europa como recurso para superar as inúmeras consequências de duas guerras mundiais, propiciando assim ao menor uma nova chance de crescer no seio de uma família, com os valores afetivos essenciais presentes. Visto que milhares de crianças órfãs não dispunham de possibilidades de serem providas por suas próprias famílias, pois estas foram destruídas pelos efeitos dos conflitos.

No entanto, somente com o Código Civil francês, o instituto da adoção internacional passa a ter contornos de maior instrumentalidade e eficiência, influenciando as legislações modernas, inclusive a Brasileira. Esse refinamento do instituto ocorreu com efeito, principalmente a partir da metade da década de 60 e foi intensificado nos anos 70 e 80, inicialmente na Ásia, em razão dos conflitos armados da Coreia e Vietnã, e depois na América Latina, trouxe à tona uma preocupante gama de problemas jurídicos, políticos e socioculturais, os quais originaram controvérsias e preocupações na comunidade internacional, como o tráfico internacional de crianças, e que só com o tempo estão sendo superadas.

Ainda no contexto histórico mundial sucedeu-se um momento que a adoção internacional se voltou para as crianças de origem asiática, no período que corresponde a guerra do Vietnã. Primordialmente porque a Europa e o território norte-americano quase não possuíam mais crianças disponíveis para a adoção. Fato este decorrente da restauração das economias e às políticas de natalidade das regiões.

Na ocasião em que inclusive na Ásia não existiam mais tantas crianças disponíveis para a adoção, a atenção mundial se voltou para a América Latina – o Brasil incluído. Países que se encontravam com a economia em grande estado de dificuldade. Sendo assim, estabelecido o perfil geral da adoção internacional, onde os adotantes residiam em países desenvolvidos e os adotados nos países subdesenvolvidos.

Não obstante, não eram todas as adoções que ocorriam por meios lícitos, devido à falta de legislação pertinente ao assunto muitas dessas adoções ocorriam pelas vias ilegais.

No Brasil, o instituto da adoção foi legalizado no Código Civil de 1916, onde era disposto que apenas os maiores de cinquenta anos, sendo dezoito anos mais velhos que o adotado e que não possuíssem filhos legítimos estariam aptos para adotar. No âmbito internacional o Brasil aderiu a tratados, acordos e convenções internacionais que possibilitassem a adoção. Em abril de 1995 o Congresso Nacional aprovou a Convenção de Haia que estabelece os objetivos e elementos necessários para a adoção internacional, e que serão aprofundados no decorrer do trabalho.

2.2 Análise Conceitual

Para chegarmos ao conceito do que é uma adoção internacional, é de suma importância conhecer primeiramente o conceito do instituto da adoção. A adoção, no Direito Civil brasileiro, segundo Maria Helena Diniz (2015, p. 283):

Vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observando os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau em linha reta.

À vista disso pode-se afirmar que a adoção é um instituto de ordem pública, tem como característica a transferência do poder familiar dos pais para os adotantes, mediante um ato solene, voluntário e irrevogável. É uma alternativa à constituição de famílias naturais, nos casos em que o casal não possui condições de gerar prole, ou ainda, opte pela adoção por diversos critérios, sejam eles humanitários, éticos, morais ou sociais.

A adoção internacional por seu turno, tem o mesmo objetivo. No entanto, tem como característica distintiva que o interessado em adotar possui domicílio fora do Brasil, de acordo com o artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com as modificações da Lei no 12.010, de 3 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009).

A adoção internacional nada mais é que uma instituição jurídica que visa proteger e integrar em uma família crianças e adolescentes desamparados e sem vínculo com sua família de origem, pela adoção se estabelece, independentemente

do fato natural da procriação, uma vínculo de paternidade e filiação entre pessoas residentes em diferentes países, onde o adotante possui residência habitual em um país e o adotado tem residência habitual em outro (COSTA, 1998).

Caracteriza-se por ser um ato personalíssimo, excepcional, irrevogável, incaducável, pleno e constituída por sentença judicial.

É ato personalíssimo porque o próprio adotante tem que estar presente em todos os atos, sendo inadmissível o uso de procuração por parte do adotante e adotando. É excepcional porque só acontece quando esgotam-se todas as possibilidades da criança ou adolescente permanecer em sua família e/ou território nacional, ou seja, é medida a ser tomada em última instância, como bem preceitua o art. 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente “a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”, visando sempre o melhor interesse do menor, tentando evitar que ocorra a quebra de vínculo da criança ou adolescente e suas raízes.

É irrevogável visto que mesmo se os pais não desejarem mais a criança essa adoção não poderá ser desfeita. É incaducável porque esse ato será válido para o resto da vida do adotante e adotado. É plena, pois o adotado assume todos os direitos e deveres legais perante a nova família, incluindo herança e previdência social. E por fim, é constituída por sentença judicial, o adotante ou casal adotante só terá a guarda definitiva do menor após o trânsito em julgado da sentença, dada pelo juiz da Vara da Infância e Juventude.

Desse modo, percebe-se que a adoção internacional ou transnacional, é um instituto jurídico de ordem pública que visa a proteção e a integração familiar do menor que por alguma razão foi afastado de sua família biológica, e independentemente de vínculo sanguíneo, será integrado em uma família substituta, sendo o adotante e o adotado de países diversos, devendo ressaltar o caráter excepcional da modalidade desse instituto, já que a prioridade é manter o menor em seu país de origem.

As opiniões acerca da adoção por estrangeiros são as mais diversas. Alguns estudiosos reprovam esse tipo de adoção por afirmar que o acompanhamento da

situação do adotado que reside no exterior é precário, facilitando inclusive, a prática de crimes graves como o tráfico de menores. Ao passo que outros doutrinários a veem como uma oportunidade de dar acolhida à criança ou adolescente, pois os laços afetivos criados pelo instituto, entre o adotante e o adotado independem da nacionalidade de ambos.

2.3 Função Social da Adoção

A adoção sob o ponto de vista social vem do Código Civil de 1916, onde o objetivo principal da adoção era de atingir especificamente os indivíduos que não podiam ter filhos. Com a promulgação da Lei nº 8.069/90 – O Estatuto da Criança e do Adolescente – traz como função social a proteção do menor desamparado com a formação de um lar para este, sempre com o objetivo do maior interesse do adotando.

A adoção tanto nacional como internacional, é um ato de grande generosidade e de inúmeros benefícios, pois concede a criança um lar, parentesco civil, a possibilidade de ser amado como um filho e principalmente a relação de afetividade, que antes era mínima ou inexistente.

Carvalho (2000, p. 74) esclarece a função social da adoção como a forma de família substituta que mais se assemelha a família natural, que na realidade se transforma em uma família natural, pois independentemente de serem gerados através de ato sexual ou de escolha, filhos são filhos.

2.4 Requisitos

No processo de adoção são avaliados inúmeros requisitos para que este ocorra com legitimidade, dos requisitos que tem que cumprir o adotante poderemos elencar o fato de ser vedado a realização de adoção por meio de instrumento procuratório, visando o estabelecimento do contato entre o adotante e o adotado, a criação do vínculo e evitar o arrependimento posterior à adoção transitar em julgado,

sendo necessário que o adotante se faça presente durante todo o processo de adoção do menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) permitiu que os maiores de 21 anos (vinte e um) anos adotem, qualquer que seja o estado civil (art. 42, caput, ECA). Atualmente, o referido limite de idade foi alterado para 18 anos, por força do art. 1.618 do Código Civil Brasileiro de 2002, que assim dispõe: “Só a pessoa maior de 18 (dezoito) anos pode adotar”.

O instituto da adoção visa imitar a natureza, ou seja, a filiação biológica, sendo assim, o § 3º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu que: “O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando”.

Segundo Diniz (2010, p. 529) esse requisito é indispensável pelo fato da impossibilidade de concepção de um filho com idade superior ou igual ao pai ou mãe. Sendo preciso a maior idade para o pleno desempenho do poder familiar.

Vale ressaltar que o adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos a data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes. Em se tratando de adotando maior de 12 anos, será também necessário o seu consentimento (art. 45, § 2º, ECA).

Na pretensão de realizar uma adoção conjunta é considerado fator indispensável que os adotantes sejam casados civilmente, ou que mantenham união estável, caracterizando assim a estabilidade familiar. Em caso de no decorrer do processo o casal vier a se separar, ainda assim se permanece o processo de forma conjunta, desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado durante a constância da união, e será necessário que seja comprovado que existe de fato afinidade entre o adotado e o não detentor da guarda.

Outro requisito disposto no art. 42, §1º é o fato de ser vedado aos ascendentes e os irmãos do adotado a chance de figurarem no papel de adotantes.

Também se faz necessário que o adotante se inscreva previamente em órgão competente, após essa inscrição e comprovação de todas as exigências solicitadas,

poderá ser deferido o pedido para entrar na fila da tentativa de adoção, onde será emitido um laudo habilitando o indivíduo. Todos os requisitos acima elencados tem que ser observados na pessoa do adotante, onde na falta de algum deles o mesmo não poderá se habilitar ao processo de adoção.

É importante lembrarmos que as adoções internacionais se submeterão ao princípio geral do art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe que: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. Sendo assim, o juiz ao decidir uma adoção deverá levar em conta a proteção dos superiores interesses da criança, isto é, o magistrado deverá visar sempre o bem-estar da criança e do adolescente.

2.5 Procedimento

A criança pode ser encaminhada para adoção apenas quando a justiça e o Ministério Público se convencem de que não é mais viável o seu retorno à família de origem. Antes de destituir o poder familiar, tenta-se reintegrar a criança por meio de outro membro da família biológica, tomando como base a definição ampla de família instituída na Nova Lei de Adoção. Para ocorrer essa adoção, é necessário que a criança já tenha sua situação jurídica definida, ou seja, que a sentença já tenha transitado em julgado com a decretação da perda do poder familiar ou que o mesmo esteja sobre a proteção do Estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Convenção de Haia regulam a adoção internacional no Brasil, e dispõem sobre os requisitos necessários, as regras, o passo a passo, para que a criança esteja protegida de qualquer perigo, e seja inserida no lar adequado, aquele que obedece a todos os critérios necessários, ambos devem ser aplicados de forma conjunta no decorrer do processo.

O ECA sofreu alterações no seu artigo 51, pela lei de Adoção, Lei nº 12.010/09, que apresenta todo o procedimento, pelo qual tem que se passar, para

que até a criança esteja de fato disponível para uma adoção internacional, visto que é preferencial inseri-la em um lar de seu país de origem.²

O procedimento para que pessoas estrangeiras, não residentes no Brasil possam adotar menores pode ser dividido em três momentos, que são eles habilitação, estágio de convivência e ação.

Cada país que permite a adoção internacional possui agências específicas e lei vigente que regulam em parte esse processo, lei que será analisada pelo Ministério Público. O estrangeiro interessado em adotar deverá obter um documento expedido pela autoridade competente, afirmando que ele está devidamente habilitado para adotar, deverá ainda apresentar um estudo psicossocial que deverá ser feito pela agência encarregada, tudo isso para se garantir a segurança do menor que porventura seja escolhido para adoção.

Todos os documentos expedidos no país do adotante devem ser juntados e autenticados pelo consulado e traduzidos por tradutor juramentado, durante esse processo deve ainda se ater às convenções e tratados internacionais que disponham sobre o assunto.

A criança, se adotada, passará a morar em outro país, o que torna difícil um acompanhamento social, então a adoção internacional é submetida a um estudo

²Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no art. 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção da Criança e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional aprovada pelo Decreto Legislativo n. 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto n.3.087, de 21 de junho de 1999. §1º. A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: I- que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; II- que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após a consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei; III- que, em se tratando de adoção de adolescente, este for consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 28 desta Lei. §2º. Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. §3º. A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.

prévio realizado por comissão competente para avaliar e apresentar laudos de habilitação do adotante, assegurando-se que a criança será bem tratada, estará segura, e que se de fato essa adoção é a melhor solução para o menor.

Se comprovada e aprovada à habilitação, ela terá validade de no máximo um ano, no caso da adoção internacional.

Os documentos necessários para a habilitação da adoção internacional por estrangeiros no nosso ordenamento vigente são inúmeros, e são essenciais para a obtenção de êxito no processo de adoção, pois apenas com a apresentação deles o adotante terá a chance de requerer e participar do processo adotivo, são eles: Documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, que comprove estar habilitado a adotar mediante as leis de seu país; Autorização para promover adoção de brasileiro; Estudo biopsicossocial (físico e mental); Cópia do passaporte; Texto pertinente à legislação sobre adoção do país de residência ou domicílio dos requerentes; Prova de vigência da legislação mencionada no item anterior; Declaração firmada de próprio punho, de ciência de que a adoção no Brasil é gratuita, irrevogável e irretroatável; Atestado de antecedentes criminais; Atestado de residência expedido por órgão oficial; Declaração de rendimentos; Fotografia dos requerentes, de sua residência e de seus familiares; Ficha de inscrição totalmente preenchida.

O segundo momento do procedimento para alcançar a adoção internacional, depois de superado o período de habilitação, onde o processo já se encontra tramitando e existindo a disponibilidade de um adotando, é realizar o estágio de convivência, que está ratificado no Artigo 46, parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe “§ 2º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias”.

Mesmo com o fato dos adotantes residirem fora país do adotado, o estágio de convivência deverá ser cumprido no país de origem do adotado, por um período mínimo de 30 (trinta) dias, prazo este que será definido pelo juiz, diante do caso concreto, levando em consideração a idade e estado do menor, não podendo o adotante sair do território nacional, com o adotado.

Fica a cargo do juiz estipular o período para tal estágio. Esse é considerado um dos momentos mais importante do procedimento de adoção internacional, pois é através dele, que poderá ser verificada não apenas a adaptação da criança com a pessoa do adotante, mas também poderão ser verificados, principalmente, os interesses reais imbuídos dessa adoção.

Após o término do estágio de convivência, estágio este acompanhado por psicólogos, assistentes sociais, dentre outros profissionais que emitirão relatório sobre como se deu esse estágio de convivência, é chegado o momento de finalizar o procedimento. Após a emissão do Laudo em relação ao estágio de convivência, será sempre que possível ouvido o menor, e se dará vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

O vínculo da adoção será instituído por meio de sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não poderá ser fornecido nenhum tipo de certidão. Nesse novo registro deverá constar o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes. Será ainda emitido mandado judicial, com o intuito de arquivar o processo e cancelar o registro original do adotado. Não podendo constar nenhuma informação sobre a origem do ato nas certidões do registro. A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, e só a partir desse momento a criança poderá ser retirada do território de origem.

Com relação aos recursos em relação a sentença, o mesmo será cabível o recurso de apelação, destinado para que seja feito o reexame da decisão proferida, baseado no princípio do duplo grau de jurisdição, o prazo para interposição do recurso é de dez dias. O ECA, com base no art. 198 adotou o sistema recursal do Código de Processo Civil. Tendo tais recursos preferência de julgamento e dispensando revisor.

Mesmo apresentando todos os documentos e preenchendo todos os requisitos não pode se afirmar que a adoção terá êxito, existem diversos fatores externos que podem contribuir ou negativar o processo, um exemplo disso poderá ser a falta de afinidade entre adotante e adotando, a desistência de uma das partes, ou a verificação de que não é o melhor para o menor, entre outros fatores.

2.6 Princípios

Existem alguns princípios que são considerados fundamentais na relação de adoção, o primeiro é o princípio do melhor interesse da criança, onde sempre a regra mais favorável ou de melhor interesse será utilizada para a proteção do menor. Para assim garantir que toda criança ou adolescente tenha direito a um lar e a uma família, ele defende que o interesse da criança ou adolescente deve se sobrepor a todo e qualquer interesse diverso que possa estar presente na efetivação de uma adoção internacional. Esse princípio está previsto no art. 227, caput da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, onde tem dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O princípio da excepcionalidade na adoção, encontra-se disposto no artigo 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente e também na Convenção de Haia, esse princípio afirma que a criança brasileira apenas poderá ser adotada por estrangeiro em último caso, em que não haja possibilidade de permanência em família brasileira, mesmo que está resida em outro país.

O Princípio da não distinção entre filhos consanguíneos e adotivos é assegurado no art. 227, § 6º, CF e Art. 20, ECA – “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Participando assim, dos direitos sucessórios, constando no novo registro de nascimento todos os dados que constam no de um filho biológico, não havendo nenhuma observação de que aquele menor é adotado.

E o Princípio da igualdade de direitos civis e sucessórios que decorre do anterior, atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos inclusive os sucessórios. Os adotados não devem sofrer restrições referentes à filiação. Se o país do adotante não admitir a igualdade de direitos dos filhos naturais e adotivos, e conseqüentemente não permitir a sucessão a filhos adotivos, por princípio de ordem pública, a adoção não deve ser concedida.

A decisão abaixo externa o posicionamento dos tribunais brasileiros sobre a aplicabilidade dos princípios que norteiam a adoção internacional, e a importância da correta aplicação destes:

AÇÃO RESCISÓRIA. ADOÇÃO INTERNACIONAL. RESCISÃO DE SENTENÇA. IRREGULARIDADES NO TRÂMITE DO PROCESSO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR EM DETRIMENTO DAS FORMALIDADES. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E PROTEÇÃO ABSOLUTA. 1. Compulsando os autos da ação, verifica-se que o Órgão Ministerial objetiva rescindir sentença prolatada por juiz monocrático nos autos de processo de adoção internacional, que se deu sem a observância de formalidades elencadas pelo Estatuto da Criança e Adolescente. 2. Ocorre que, desde a data da interposição da ação em questão já se passaram 9 (nove) anos. E não se pode olvidar que, diante deste vasto lapso temporal, entre a criança e seus pais adotivos foram criados laços afetivos e psicológicos. 3. Diante da situação fática que se encontra sobejamente consolidada, retirar a criança do seio familiar em que vive com aqueles que reconhece como pais há 9 (nove) anos configuraria uma medida demasiadamente violenta, ensejadora de danos irreversíveis, que iria de encontro ao princípio do melhor interesse da criança, bem como da prioridade absoluta. 4. Em sendo assim, não se justifica decretar-se uma nulidade que se contrapõe ao interesse de quem teoricamente se pretende proteger.

Neste caso em questão, o juiz optou por se sobrelevar as questões de inobservância de formalidade e se atentar ao princípios do melhor interesse da criança e da proteção absoluta, para assim, não macular os interesses constitucionalmente protegidos da criança, visto que o vínculo afetivo com a família adotiva está bem definido.

Até este ponto viemos tratando e esclarecendo as normas estabelecidas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no que concerne à Adoção Internacional. Não obstante, faz-se necessário o estudo de um importante documento do qual o Brasil é signatário: A Convenção Internacional de Haia.

Constatamos a presença de aparentes conflitos entre a Convenção de Haia e o Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja a existência é digna de ser estudada de forma mais pormenorizada. Assim, no próximo capítulo passaremos a tecer alguns comentários oportunos sobre o tema em questão.

3. CONFLITO ENTRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE HAIA

3.1 Aspectos Gerais

A Convenção Internacional de Haia relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional foi concluída em 29 de maio de 1993 em Haia, na Holanda, e aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 3087, de 21 de junho de 1999. Essa convenção vem mostrando-se eficaz ao conseguir coibir desvios advindos da prática desta modalidade adotiva, tal como o tráfico de órgãos de crianças. Do mesmo modo, prevê medidas que visam garantir que essas adoções sejam feitas de acordo com o interesse superior da criança e respeitando seus direitos fundamentais.

A Convenção veio com o intuito de englobar todas as regras de procedimento e regras indiretas de conflito de forma a assegurar um mínimo de cooperação entre autoridades dos países envolvidos. Esse conjunto de regras não tem como pretensão proibir ou dificultar a adoção internacional, mas sim disciplinar da melhor forma possível o instituto, desse modo, resguardando o melhor interesse do menor.

Esta Convenção foi elaborada em conjunto com a Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, que é uma organização intergovernamental, que tem como objetivo unificar regras e solucionar problemas de direito internacional. Assim como nosso ordenamento jurídico, tal Convenção destaca a importância do ambiente familiar como de extrema contribuição ao crescimento do indivíduo, assegurando a ele uma vida plena de afeto, respeito e dignidade.

A Convenção de Haia criou um sistema de relacionamento entre Nações soberanas que estão diretamente envolvidas com a adoção internacional, realizadas através de um único órgão, a Autoridade Central, designado para esta função, por cada país que aderiu à referida Convenção. As Autoridades Centrais cooperam entre si, fornecendo informações necessárias sobre a legislação de seus Estados, em matéria de adoção. As mesmas possuem, não somente atribuições administrativas, mas também jurisdicionais, uma vez que toda decisão de confiar

uma criança a seus futuros pais adotivos, somente poderá ser tomada pelo Estado de origem se as Autoridades Centrais de ambos Estados estiverem de acordo.

Só se permite que essa adoção seja feita com a intermediação de entidades conveniadas. Essas Autoridades Centrais no Brasil são as CEJA/CEJAI previstas no art. 52 do ECA e art. 4º do Decreto nº 3.174/99.

A convenção estabeleceu algumas condições e princípios, com o intuito de atingir seus objetivos, regulamentando normas pré-procedimentais objetivando assegurar a proteção dos interesses das crianças. Como exemplo, temos o princípio da subsidiariedade, que foi o primeiro a ser discutido e incluído pela Convenção, este reconhece que a adoção por estrangeiros apenas será utilizada em último recurso, sempre priorizando a possibilidade da criança permanecer em seu país. A convenção também estabeleceu a condição de que não deverá ocorrer contato prévio entre os pais adotivos, os pais biológicos e a criança antes do início do processo, evitando assim uma “negociação” da criança.³

Os Estados signatários desta Convenção acordaram que a prioridade seria manter as crianças e adolescentes em sua família de origem. Acordam também que a adoção internacional é uma forma de garantir à criança uma família permanente em outro país, já que não houve êxito em achar um lar adequado para ela no seu país de origem.

A convenção estabeleceu quatro prioridades no que condiz a colocação de crianças e adolescentes em família substituta, quais sejam:

- 1) A criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade;
- 2) Cada país deverá tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem;
- 3) Que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem;

³ LIBERATI, Wilson Donizete. Adoção internacional, 1995, p. 17.

- 4) Que devem ser instituídas medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças.⁴

A Convenção Internacional de Haia não só complementa, como também consolida a legislação já existente acerca da Adoção Internacional no Brasil.

3.2 A Convenção de Haia de 1993 e o ordenamento jurídico brasileiro

A princípio apenas os brasileiros poderiam adotar. Entretanto, o Estatuto da Criança e Adolescente, pensando no melhor para os menores que sofreriam privações e dificuldades materiais e psicológicas se aqui permanecessem, sendo privados de uma vida digna e até mesmo de ter alguém para chamar de mãe e pai, perdendo a chance de vivenciar a experiência familiar que é fundamental, dispõe sobre a possibilidade da adoção ser feita por estrangeiros.

Existem algumas divergências entre a Convenção de Haia e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que serão analisadas no decorrer do trabalho. Notamos que a Convenção admite que a adoção seja realizada no país de acolhida. Mas aqui isso não é possível, pois de acordo com nosso ordenamento jurídico interno qualquer adoção deverá seguir as regras da lei brasileira aplicável ao assunto, como regulam a Introdução às Normas do Direito Brasileiro e os artigos 39 e 147 I do Estatuto da Criança e do Adolescente. A adoção internacional deve ser realizada e processada no Brasil, conforme a lei pessoal da criança, qual seja a do seu domicílio. Nosso ordenamento estabelece que a adoção internacional é uma medida excepcional, sendo prioridade colocar o menor em família brasileira, assegurando sua permanência em seu país de origem. Logo, não faria sentido realizá-la onde seria mais dificultosa a fiscalização de que o melhor interesse do menor está sendo cumprido.

⁴ MUNIZ, R. N. B. A adoção internacional no Brasil: O Estatuto da Criança e do Adolescente e suas alterações feitas pela Lei nº 12.010 de 29 de julho de 2009. Arcos.org.br, 2017. Disponível em <<http://www.arco.org.br/artigos/a-adocao-internacional-no-brasil-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-e-suas-alteracoes-feitas-pela-lei-no-12010-de-29-de-julho-de-2009>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

Por outro lado, sabe-se que os brasileiros são muito criteriosos, deixando de adotar as crianças por questões de estereótipo, idade, cor ou número de irmãos. Ao mesmo tempo que os estrangeiros são muito mais abertos em relação a esse aspecto, sendo mais ponderados, o que facilita bastante na adequação desse menor abandonado a uma família substituta. Verifica-se, atualmente, em países estrangeiros, que famílias adotivas formaram verdadeiras sociedades multiétnicas e multiculturais – um exemplo do fato é o casal de atores Angelina Jolie e Brad Pitt que são pais de 06 filhos, sendo 03 adotivos e 03 biológicos. Portanto, as adoções transnacionais devem ser enfrentadas com mais tranquilidade, sem nacionalismos exagerados, podendo ocorrer sempre que o Juízo da Infância e da Adolescência vê frustrada a viabilidade de uma adoção nacional. Percebe-se que as grandes dificuldades impostas para a adoção internacional visam proteger o menor, mas também pode impedi-lo de participar de um seio familiar.

Muitas são as opiniões e as críticas contra a adoção internacional, afirmando que ela retira a identidade do menor quando da sua mudança para país estrangeiro. Contudo, seria mais importante analisar o bem-estar e futuro do menor ou a mera mudança de nacionalidade?⁵

Atualmente existem, de acordo com o Cadastro Nacional de Adoção, 7.158 mil crianças disponíveis para adoção e 38 mil pretendentes. O que prova que o problema não seria o número de interessados em serem pais, pois existe aproximadamente 6 vezes mais desses que daqueles. Porém devido a tamanha quantidade de critérios por parte dos brasileiros, esses menores muitas vezes completam a maioria dentro de abrigos, sendo privados de uma convivência familiar.

⁵Quanto à crítica de que há rompimento do vínculo do menor com seu país de origem, essa é extremamente nacionalista e egoísta. De que adianta a criança ou adolescente ser vinculado ao seu país de origem, se nesse ele vive em um abrigo, ou, muitas vezes, abandonado nas ruas? O simples fato de possuir uma nacionalidade não vai lhe conferir uma família, pais e um lar. Portanto, deve ser analisado e priorizado o bem-estar dos que estão disponíveis para adoção. Além disso, deve-se levar em consideração que crianças e adolescentes se adaptam facilmente as novas situações, como aprender uma nova língua, morar em outro país, haja vista que estão na fase de aprendizagem e conhecimento.

A Convenção possibilita também a saída do adotando para o país do adotante antes do trânsito em julgado da sentença.

Art. 28. A Convenção não afetará nenhuma lei do Estado de origem que requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado ocorra nesse Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida antes da adoção.

Entretanto o ECA, só permite a saída do menor do território nacional após o deferimento, em sentença transitada em julgado, da adoção, como disposto no art. 52, § 8º “Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional”.

Todavia, tal regra impossibilita a extensão do período do estágio de convivência no exterior, já que o menor não pode sair do país antes de findo o processo de adoção e também porque o Estatuto veda a concessão de guarda ou tutela do menor, dificultando assim, a convivência obrigatória, o que seria medida válida e eficaz na proteção da criança quando se encontrasse fora de seu país de origem.

A Convenção admite a manutenção do vínculo de filiação entre a criança e seus pais biológicos. Contudo, de acordo com o ordenamento jurídico interno, o registro original do adotado deverá ser cancelado, sendo feito outro registro em que constam os adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes como avós. Não podendo constar na nova certidão de registro nenhuma observação sobre a origem do ato, como forma de se evitar a distinção entre filhos naturais e adotivos. Com a adoção, surge uma nova e definitiva família, sendo extinta a relação afetiva com a família natural e atribuindo-se assim a condição de filho ao adotado. Essa destituição poder familiar é uma sanção aos pais biológicos por terem aberto mão do dever de criar e dar assistência material e afetiva ao menor. O principal efeito da sentença que defere adoção é o rompimento do vínculo de parentesco do adotando com a sua família natural e a constituição do novo vínculo de filiação agora com os pais adotivos. Tanto é, que mesmo se os pais adotivos vierem a falecer, aos pais biológicos não será devolvido o pátrio poder.

De acordo com a Convenção de Haia o consentimento da criança deve ser considerado, devendo-se observar a idade e o grau de maturidade da mesma,

diferentemente do previsto no ECA, segundo o qual o consentimento da criança só é necessário em se tratando de adotando maior de 12 anos de idade. Ou seja, para que seja realizada com sucesso a adoção de um maior de 12 anos, é fundamental o seu consentimento.

A Convenção de Haia não prevê a obrigatoriedade do estágio de convivência. Entretanto, nas adoções de crianças brasileiras há a obrigatoriedade do estágio de convivência, devendo sempre seguir o rito exposto no ECA:

Art 46, § 2º- Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade (_____).

O estágio de convivência é a parte mais importante do procedimento, visando evitar problemas futuros para os menores, com o objetivo de adaptação dos adotantes para com o adotado e verificar quais são as reais intenções dos adotantes estrangeiros, já que podem haver objetivos ocultos quanto a essa adoção. Além disso, deve ser cumprido integralmente no Brasil.

O magistrado pode e deve, de acordo com a necessidade do caso concreto, aumentar o tempo de estágio de convivência, mas jamais diminuir o que está previsto na lei, uma vez que o mesmo deve basear-se sempre no princípio do melhor interesse da criança em qualquer decisão tomada, já que eles têm pouca ou nenhuma capacidade de se defenderem sozinhos dos abusos que possam estar sofrendo.

Desse modo, por se tratar de adoção internacional, o que aumenta os riscos, pois os nacionais aqui permanecerão havendo possibilidades das autoridades brasileiras acompanharem o desenvolvimento dos menores. Já nos casos de adoção internacional isso é mais difícil uma vez que após o estágio de convivência eles retornarão ao seu país de origem dos pais adotivos. Portanto, esta etapa importante não pode ser suprimida do processo nesta modalidade de adoção.

Tratamos até este momento dos aspectos legais acerca do procedimento que deve ser cumprido tanto no âmbito nacional como internacional, nas adoções internacionais. No próximo capítulo passaremos a tratar dos aspectos socioculturais

que devem ser levados em consideração na realização da adoção internacional. Principalmente no que condiz a proteção da identidade cultural da criança ou adolescente que passará a morar em país que tem cultura alienígena a sua.

4. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA IDENTIDADE CULTURAL DO ADOTANDO

A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura definiu a cultura como:

O conjunto de traços espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que distinguem e caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as formas de viver em comunidade, os valores, as tradições e as crenças. (UNESCO, 2002)

Mais do que uma característica essencial de uma sociedade, a cultura pode ser considerada como o elemento principal que difere uma nação de outra. Os costumes, a música, a arte e, principalmente, o modo de pensar e agir, fazem parte da cultura de um povo e devem ser preservados para que nunca se perca a singularidade do coletivo em questão. A palavra cultura deriva do latim, *colere*, que tem como significado literal “cultivar”. Partindo desse princípio, percebemos que se trata de uma herança acumulada ao longo dos anos, e que deve ser preservada.⁶

A própria sociedade é quem cria sua cultura, podendo também receber influência de outras. Cada sociedade apresenta diversidades culturais (representadas pela memória e acontecimentos históricos) que apenas são divididas com aqueles indivíduos que participam daquele meio social, possuindo assim a mesma cultura, o que se transforma em uma identidade cultural, ou seja, um grupo de pessoas que compartilham a mesma cultura.

Percebemos então, que a formação da identidade cultural de um indivíduo está diretamente associada à cultura de sua nação ou região.

⁶ WILLIAM, Felipe. A influência da cultura na formação do indivíduo. Filantropia.org. Disponível em <<https://www.filantropia.org/informacao/a-influencia-da-cultura-na-forma-da-identidade-cultural>> Acesso: 18 nov, 2017.

Em relação a adoção internacional, grande parte das críticas se fixam nessa ideia de que com o afastamento do país de origem e posterior mudança para país alienígena “nega-se à criança (...) o direito à família brasileira, à educação brasileira, à nacionalidade brasileira, pois daqui saídos em menoridade, já sofrerão as influências do Direito de outros países para onde vão, tendo assim, tolhida sua liberdade de opção futura da nacionalidade brasileira” (Ramos Neto, 1989, p.15).

Portanto, nota-se, que com essa mudança de país a identidade cultural do menor fica muito abalada, o que não ocorre nas adoções nacionais pelo fato destas darem continuidade a identidade cultural do menor.

Como grande parte das adoções internacionais são tardias, que são aquelas que são efetivadas após a criança completar seus dois anos de idade, os pais adotivos já adotam menores que possuíam uma carga cultural, ou seja, já falavam o idioma português, podendo até já participarem de alguma religião do país de origem. Então, faz-se necessária que os pais adotivos estejam preparados, até mesmo com ajuda profissional, para superar algumas crises que possam surgir, devido a esta mudança radical cultural. Apresentando sua própria cultura ao menor, mas sem pretensão de subjugar sua cultura de origem.

A proteção da identidade cultural do menor deve ser cuidada antes mesmo da homologação da adoção. Ou seja, ainda no período de convivência, o menor (exceto se tiver menos de 1 (um) ano de idade) deve ser acompanhado por uma equipe de profissionais, formadas por psicólogos e assistentes sociais, onde serão observadas a capacidade do adotando de se adaptar ao novo idioma, o respeito que os adotantes deverão ter às crenças do menor e ao seu histórico cultural, para só então ser efetivada a adoção seguindo o princípio do melhor interesse da criança. Porém, nunca se deve utilizar esse princípio para facilitar uma adoção internacional que não leve em consideração a proteção da identidade cultural do menor, pois a identidade cultural do menor é uma garantia constitucional, um direito fundamental, que deve ser resguardado e respeitado por ocasião do processo de adoção.⁷

⁷ ZAMBINI, S. A. Adoção internacional: a necessidade da proteção dos direitos culturais do menor. Conpedi.org.br. Disponível em <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/rlmau22a/aUcsl9uvt9ZKL5UU.pdf>> Acesso: 18 nov, 2017.

Ainda nos casos em que o filho adotivo sendo conhecedor de sua situação e apresentando curiosidade em saber mais sobre seus pais biológicos, seu país de origem e sua cultura. Este terá acesso irrestrito aos detalhes de seu processo de adoção no Juizado da Infância e da Juventude. Esse acesso ao processo poderá ocorrer após a completos os 18 anos ou mesmo antes, caso este obtenha a autorização de um juiz com a devida assessoria jurídica e psicológica.

Essa possibilidade de acesso ao processo está prevista no art. 48 do Estatuto da criança e do adolescente, *in verbis*:

Art. 48: O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de ter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

Essa norma assegura ao adotado o direito de personalidade e de acesso a sua identidade tanto biológica, como cultural, sem influenciar a relação de parentesco existente, visto que, a adoção é ato irreversível.

Diante do exposto, podemos constatar a importância da correta aplicação do princípio da excepcionalidade no cenário da Adoção Internacional, visto que esse princípio tem como característica que a criança brasileira apenas será posta a adoção a nível internacional com o critério de que depois de inúmeras tentativas constata-se que estão esgotadas as chances da sua adoção ocorrer em território nacional.

Posto que, a criança adotada que permanece no Brasil, não perde suas características culturais, pois não necessitará aprender nova língua, nem se adaptar a uma nova cultura. Evitando transtornos em relação a essa adaptação, que por ventura podem surgir.

Como já citado neste trabalho, sabemos do grande número de critérios que os brasileiros possuem no momento de escolher uma criança ou adolescente, seja em relação a idade ou as características físicas desse menor. Ao mesmo tempo que o estrangeiro não tem tamanha quantidade de critérios, adotando crianças com necessidades especiais, irmãos, adoções tardias, entre outros. Mas na medida que conseguimos deixar nossos jovens no Brasil, estaremos perpetuando nossa cultura

através deles, estaremos dando a possibilidade a eles de crescerem em um ambiente repleto de história, cultura, tradições.

E à vista disso não venho aqui condenar esse instituto tão nobre, que visa acolher a criança em um lar amoroso, já que o estrangeiro que sai do seu país para adotar em outro, vem com uma carga de emoção muito grande na expectativa de conseguir a criança tão esperada. E de modo algum, a criança que não tem perspectiva de adoção no Brasil deve permanecer em abrigos existindo a possibilidade da adoção internacional, mas esse processo deve ser observado de uma maneira especial, visando a proteção da identidade cultural do jovem brasileiro que vai partir para terras longínquas.

Faz-se necessário que nesse cenário de adoção internacional, prevaleça sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, sendo observado que a identidade cultural deste deve ser preservada, que a mudança de país não acarretará problemas psicológicos e em nenhuma hipótese facilitar a adoção internacional sem um estudo apropriado do caso.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico teve como escopo abordar principalmente o caráter de excepcionalidade da adoção internacional no que condiz a preservação da identidade cultural da criança ou adolescente adotada por estrangeiro, a aplicabilidade da Convenção de Haia, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional juntamente com nossas leis internas no processo de adoção internacional. Foi examinado também como ocorre todo o processo, seus efeitos e requisitos e princípios.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 227 o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar. Sendo assim, tenta-se de todas as formas que ocorra a permanência da criança em seu país de origem, esgotando-se todas as possibilidades de constituir uma família para a criança ou o adolescente em solo brasileiro, é que se parte para essa medida subsidiária, excepcional, que é a adoção internacional. Logo, não há que se falar que ela fere os interesses de famílias brasileiras, uma vez que ela é a última alternativa. Entretanto,

muitos magistrados ainda se mostram contra essa modalidade de adoção, afirmando que há um prejuízo para a criança que perde o vínculo com sua terra natal, perdendo suas origens culturais. Defendem que o problema de abandono de crianças deveria ser solucionado aqui. Porém, deve ser sempre levado em conta o interesse superior da criança, que é parte hipossuficiente da relação, necessitando de vida digna e de amor.

Devido ao aumento da procura de crianças brasileiras por estrangeiros com o intuito de adoção internacional, surgiram intermediações para auxiliar os principais interessados, sejam elas pessoas individuais, jurídicas, agências de intermediação, entre outras. E da mesma forma que existem os que praticam esses serviços com intenções honrosas também existem os mal intencionados, aqueles que criam essas agências com o único intuito de lucrar e obter vantagens pessoais, muitas vezes formando quadrilhas para realizar a prática do crime. Eles sequestram recém-nascidos, enganam as mães, escondem que a adoção se dará através do âmbito internacional falsificando documentos, realizando assim um verdadeiro tráfico de crianças.

Desta forma, com a ratificação da Convenção busca-se dar fim ao tráfico de crianças, estabelecendo regras básicas a serem seguidas pelos Estados membros envolvidos no processo de adoção, oferecendo a estes a garantia de que não houve tráfico, sequestro ou indução ao abandono, e que os pais adotivos estão jurídica e psicologicamente, aptos para este ato.

A Convenção de Haia em Matéria de Adoção Internacional obriga que se respeite todos os direitos da criança, se instaure um sistema de cooperação entre Estados Contratantes, previna abusos nas adoções e assegurem o reconhecimento das adoções para os Estados que aceitarem seguir as orientações da Convenção.

A lei da nacionalidade do adotando é a competente para o processamento judicial da adoção, o que impede que a criança saia de seu país de origem antes do trânsito em julgado, visando assim, proteger o menor de mais sofrimento, e também coibindo por meio desta, o tráfico de menores. O menor só poderá ir para país de acolhida cuja lei interna também vise seu melhor interesse, a exemplo, ele jamais poderá ir para um país em que se faça distinção entre filhos naturais e adotivos. Visando também nesse sentido que durante o processo da adoção sejam observados os reais interesses dos pais adotivos e de que forma será dada a

assistência ao menor, para que este possa se adaptar à nova cultura e língua sem perder suas raízes culturais brasileiras.

A sentença judicial de adoção gera vários efeitos, entre eles o rompimento do vínculo com a família biológica (declaratório) e a constituição de novo vínculo com a família adotiva (constitutivo). Outros efeitos da sentença que estabelece a adoção é a sua irrevogabilidade e o surgimento de um rol de poderes e deveres do adotante destinados a assegurar o bem-estar moral e material do novo filho. Portanto, a partir do momento que o menor saí do Brasil com sua nova família e tendo sido rompido o vínculo biológico que o ligava ao Brasil, se faz necessário um maior acompanhamento por parte das entidades brasileiras, para que seja realmente constatado que o melhor interesse da criança foi preservado.

A adoção internacional faz-se necessária, visto que muitas crianças estão crescendo sem um lar decorrente não exclusivamente da mora processual, que é justificada pelo objetivo de proteção do menor, mas da criteriosidade dos brasileiros ao escolher uma criança. Antes que a criança saia de solo brasileiro, todos os cuidados necessários são tomados.

Dentre esses cuidados como já explanado, encontra-se a necessidade de se proteger a identidade cultural do adotando, que nada mais é que a construção da identidade desse indivíduo através do seu contexto cultural, ou seja, a maneira como a sua cultura afeta sua identidade, sua percepção do mundo. Como as idades dos menores adotados são as mais variadas e com a inclinação que os estrangeiros têm por adoções tardias e adoções de irmãos, muitos destes jovens já tem uma carga de cultura e sua identidade cultural já está, por muitas vezes, consolidada. Portanto, uma mudança permanente de meio cultura pode não ser o mais adequado. Por isso, o nosso ordenamento jurídico dotou a Adoção Internacional com um caráter excepcional, preconizando assim, a preservação da cultura e da identidade do menor. Destarte, com essas observações, não venho aqui condenar esse instituto que é carregado de grande carga emocional e afetiva, apenas venho evidenciar seu caráter excepcional e a necessidade de supervisão acerca da proteção da cultura do menor quando este é adotado por estrangeiro.

Para que se logre êxito ao dar um destino ao menor que anseia por tal momento, é que tal procedimento é revestido de tantas peculiaridades. Deste modo, e sem ter a pretensão de esgotar o tema que é tão pouco discutido, o objetivo do presente artigo foi demonstrar de forma clara e objetiva a necessidade de se

encontrar maneiras de resguardar o direito, que pertence a todos, de ter sua identidade cultural preservada, reconhecida e respeitada.

ABSTRACT

This scientific article will try to analyze the importance of this institute, which is to provide a home and a family for children and adolescents who for some reason were turned away from their biological family, as well as, to emphasize the positive changes brought by the Hague Convention with regard to the preservation of the Principle of the Best Interest of the Minor, where there is the interest of a child involved, must overlap the rights of other people, taking into account their fundamental rights, also searching, to describe the reflexes and effects of the Hague Convention in our legal system through Law No. 8.069 / 1990 (Statute of the Child and Adolescent - SCA) and especially the need to protect the cultural identity of the child adopted by a foreigner. The nature of the methodological approach will be bibliographic character, resulting from a critical review of the literature.

Keywords: Internacional Adoption. Hague Convention. Statute of the Child and Adolescent. Cultural Identity.

REFERÊNCIAS

COSTA, Tarcísio José Martins. Adoção Transnacional – Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 44.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil V. Família 4 ed. Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição Federal (1988) Brasília: Senado Federal Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2008.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 04 nov. 2017.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 5: Direito de Família. 27. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Jeferson Moreira de. Adoção Internacional: Estatuto da Criança e do Adolescente e Convenção de Haia. 2 Ed. Belo Horizonte. Del Rey, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção Internacional: doutrina e jurisprudência. 2. e d. São Paulo: Malheiros, 2003.

HFM Associados. O estágio de convivência na adoção internacional. Disponível em: <<http://hfmassociados.no.comunidades.net/o-estagio-de-convivencia-na-adocao-internacional>> Acesso em: 28 de set. 2017.

Jus Brasil. Direito Internacional Público - Adoção Internacional. Disponível em: <<https://lmonteiro.jusbrasil.com.br/artigos/177785259/direito-internacional-publico-adocao-internacional>> Acesso em: 28 de set. 2017.

Senado Federal. História da adoção no mundo. Disponível em:
<<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>> Acesso em: 02 de nov. de 2017.

Ninguém cresce sozinho. A história da adoção no Brasil. Disponível em:
<<http://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>> Acesso em: 26 de set. 2017.

Justificando. 1.226 crianças e adolescentes foram adotadas em 2016 por meio de Cadastro Nacional. Disponível em:
<<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/02/16/1-226-criancas-e-adolescentes-foram-adotadas-em-2016-por-meio-de-cadastro-nacional/>> Acesso em: 15 de nov. 2017.

Senado Federal. Adoção Internacional. Disponível em:
<<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/adocao-internacional.aspx>> Acesso em: 10 de nov. 2017.

Senado Federal. História da adoção no mundo. Disponível em:
<<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>> Acesso em: 26 de set. 2017.

Planalto. Código Civil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em: 26 de set. 2017.

Unesco. Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural. Disponível em:
<<unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>> Acesso em: 25 de set. 2017.